



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.902488/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.214 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) confira a apuração da CSLL do AC 2005, confirmando o pagamento das estimativas mensais e das retenções na fonte informados na DIPJ 2006; (ii) caso necessário, notifique o contribuinte a apresentar os registros contábeis-fiscais complementares que corroborem a apuração do tributo; (iii) após, elabore parecer conclusivo acerca da existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2005, no valor pleiteado pelo contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-53.949, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 9.196,56, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurada no mês de novembro de 2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.214 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.902488/2009-50

2. Através do despacho de fl. 04, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Santa Cruz do Sul identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito, em razão do que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que as estimativas pagas ao longo do exercício, somadas às retenções na fonte, ultrapassaram a CSLL devida em R\$ 9.196,56.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir. A alegação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta apresentou as seguintes razões de mérito:

“4. A manifestação de inconformidade é tempestiva (fl. 28) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 29/12/2005, pagamento de DARF no valor de R\$ 15.053,60, relativo à CSLL apurada por estimativa em 30/11/2005. Por entender indevido o pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o pagamento como crédito para compensar débito por ela apurado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.214 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.902488/2009-50

6. A DRF/Santa Cruz do Sul constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora vinculado ao próprio débito da CSLL apurada por estimativa em novembro de 2005, conforme declarado em DCTF pela contribuinte.

7. Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer o pretendido crédito para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não poderia ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN) 1.

8. Conforme relatei, a argumentação da defesa é de que as retenções na fonte somadas às estimativas pagas superariam a CSLL devida no ano, no exato valor pretendido na DCOMP.

9. Verifiquei que, tanto na DCTF quanto na DIPJ, a estimativa apurada em novembro foi de R\$ 15.053,60, de sorte que não houve pagamento indevido ou a maior da estimativa. De outro lado, observa-se que, na ficha 17 da DIPJ, o sujeito passivo apurou CSLL negativa no valor de R\$ 9.196,56, montante esse informado como crédito na DCOMP.

10. Resta claro, assim, que o pleito da inconformada não é outro senão o de obter o reconhecimento de crédito atinente a saldo negativo do ano-calendário 2005, e não a pagamento indevido ou a maior da estimativa apurada em novembro de 2005.

11. Considero descaber a este colegiado o exame do alegado saldo negativo do ano-calendário 2005, exercício 2006, por se tratar de matéria nova, que, como já visto, não foi nem poderia ter sido apreciada pela DRF/Santa Cruz do Sul, unidade detentora da competência originária para conhecer de declaração de compensação. Às Delegacias de Julgamento cabe conhecer e julgar, após instaurado o litígio, as manifestações de inconformidade contra a decisão da autoridade competente para apreciar originalmente a compensação.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2016 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 44), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/10/2016 (e-Fls. 46 a 49).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 37236.22187.150206.1.3.04-8109, no valor originário de R\$ 9.196,56.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.214 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.902488/2009-50

Como relatado acima, a Recorrente transmitiu o presente pedido de compensação como se o crédito fosse decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, entretanto, ao instaurar o litígio, explanou que na realidade se tratava de Saldo Negativo de CSLL, do ano de 2005.

A fim de corroborar o alegado, o contribuinte juntou ao processo a DIPJ 2006 (e-Fl. 65 a 90), e os comprovantes de pagamento das estimativas (e-Fls. 59 a 63), bem como apresentou uma planilha com a composição da apuração anual.

Compulsando-se a Ficha 17 da DIPJ verifica-se que de fato o valor da apuração do Saldo Negativo da CSLL coincide com o valor de R\$ 9.196,56 transmitido na declaração.

Entretanto, surge a controvérsia se houve mero erro formal na transmissão da declaração, ou se o contribuinte está inovando o crédito.

Analisando-se o caso, entendo que há fortes indícios de que houve mero erro formal no preenchimento da DCOMP. Isto porque, o valor do crédito solicitado é exatamente o mesmo apurado como saldo negativo na DIPJ 2006. Além disso, o DARF informado é referente ao pagamento da estimativa mensal do mesmo ano calendário (Novembro/2005), tendo este sido computado na apuração anual.

Dito isto, e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que rege os processos administrativos fiscais, entendo por superar essa questão para verificar a materialidade do crédito.

Contudo, para que se possa fazer tal análise, faz-se necessário, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem possa conferir a apuração da CSLL feita pela Recorrente na DIPJ 2006, bem como confirmar o pagamento das estimativas e das retenções na fonte que compuseram o crédito do saldo negativo vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Confira a apuração da CSLL do AC 2005, confirmando o pagamento das estimativas mensais e das retenções na fonte informados na DIPJ 2006;
- (ii) Caso necessário, notifique o contribuinte a apresentar os registros contábeis-fiscais complementares que corroborem a apuração do tributo;
- (iii) Após, elabore parecer conclusivo acerca da existência de crédito disponível decorrente de saldo negativo de CSLL do AC 2005, no valor pleiteado pelo contribuinte;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.214 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.902488/2009-50

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves